



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**PETIÇÃO (1338) Nº 0600103-94.2020.6.02.0000 (PJe) - União dos Palmares - ALAGOAS**

**RELATOR: DESEMBARGADOR EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES**  
**REQUERENTE: JOSE ALFREDO SOARES LINS WANDERLEY**  
**Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL5594, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL0004577A, EDUARDO BORGES ESPINOLA ARAUJO - DF41595, MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO - DF25341**

**DECISÃO**

Cuidam os autos de Ação Declaratória de Nulidade, com pedido de concessão de provimento liminar, ajuizada por JOSÉ ALFREDO SOARES LINS WANDERLEY em face de Decisão Colegiada proferida por esta Corte de Justiça nos autos da Prestação de Contas nº 0601011-25.2018.6.02.0000.

Segundo a postulação autoral, o Acórdão de ID 721513, proferido na Prestação de Contas nº 0601011-25.2018.6.02.000, padeceria de grave vício de nulidade, porquanto não resultaria de um feito atento aos rigores do devido processo legal, na medida em que não se garantiu a notificação pessoal do candidato, mercê das exigências contidas no Art. 52, inciso IV, §7º, Art. 101, §4º e Art. 8º, todos os dispositivos contidos na Resolução TSE nº 23.553/17.

Aludido Acórdão julgou as contas de campanha do Querelante como não prestadas, ante o estado de inércia em que se manteve, não se dignando a prestar a esta Justiça Especializada as necessárias informações sobre a economia de suas atividades eleitorais.

A tese da Inicial sustenta que não houve no aludido Processo de Prestação de Contas a necessária angularização da relação processual, posto que o candidato interessado não foi chamado a participar do feito, tendo o ato citatório sido dirigido ao Partido AVANTE, pelo qual concorreu o Querelante ao cargo de Deputado Estadual, nas eleições de 2018.

Esclarece o Querelante em sua postulação inicial que:



No registro de candidatura, tombado sob o nº 0600128-86.2018.6.02.0000, a agremiação partidária, responsável pela apresentação do pedido de registro, informou o seu e-mail (do partido político) para o recebimento PREFERENCIAL de citações –como determina o art. 8º, caput, da Resolução TSE nº 23.547/17.

Mais adiante complementa sua linha argumentativa:

A citação, portanto, deverá ser PESSOAL (para a pessoa do candidato) e deverá ser realizada, PREFERENCIALMENTE, ao e-mail do candidato, tal como informado no pedido do registro de candidatura, apresentado pela agremiação partidária. No entanto, não havia, no pedido de registro, qualquer email pessoal do candidato, mas, sim, apenas, o EMAIL GERAL DO PARTIDO POLÍTICO AVANTE!

Para o Querelante a citação deveria ter sido encaminhada para um e-mail pessoal seu, ou qualquer outro meio de comunicação pessoal válida, e não para um e-mail de sua agremiação partidária (avante-al@hotmail.com) ainda que este tenha sido o e-mail fornecido em seu Requerimento de Registro de Candidatura.

O arremate da tese postulatória pode ser percebido seguinte trecho da Inicial, *verbis*:

Na impossibilidade de citar o Querelante pessoalmente por e-mail, que é apenas o meio preferencial, era dever legal da Unidade Técnica fazer uso de outros meios para fins de citação pessoal do candidato, tal como, por exemplo, através do envio de carta, com aviso de recebimento, ao endereço residencial devidamente informado no Registro de Candidatura, como determina o art. 246 do Código de Processo Civil de 2015.

O Querelante junta documentos como meio de prova de suas alegações para, ao fim, apresentar os seguintes requerimentos:

Do exposto, considerados a plausibilidade da violação ao art. 52, §7º, 101, §4º, da Resolução TSE nº 23.553/17, art. 8º da Resolução TSE nº 23.547/17 e arts. 239, 246 e 280 do Código de Processo Civil, já que o Querelante não foi citado no processo que ensejou a restrição à sua elegibilidade, e o perigo da demora, uma vez que mostra-se iminente o início do processo eleitoral, pede-se seja concedida medida liminar para suspender os efeitos do r. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas no bojo da PC nº 0601011-25.2018.6.02.0000, às fls. 40-62, emitindo-se a certidão de quitação eleitoral do Querelante, com inserção no sistema ELO, até que a presente querela nullitatis possa ser julgada em seu mérito.

Concedida a medida pleiteada, pede-se a citação da Advocacia-Geral da União para apresentar a contestação e, sucessivamente, pede-se a oitiva da Procuradoria Regional Eleitoral, para emissão de parecer.



No mérito, pede-se seja confirmada a providência acautelatória anteriormente deferida, com o decreto de procedência da presente querela nullitatis, reconhecendo-se a ausência de citação pessoal válida do Querelante, como determinam os arts. 52, §7º, e 101, §4º, da Resolução TSE nº 23.553/17 e o art. 8º da Resolução TSE nº 23.547/17, com a anulação do acórdão proferido às fls. 40-62 da PC nº 0601011-25.2018.6.02.0000 e com a desconstituição do decreto de não prestação das contas. Assim, superada a suposta não prestação de contas (assentada em processo inexistente, por vício de citação), e considerada apretação e regularização no bojo da Petição nº 0600026-85.2020.6.02.0000, pede-se a confirmação da medida liminar deferida, tornando definitiva a quitação eleitoral do Querelante.

### **Em breve suma, é o relatório dos autos.**

De plano, sem maiores delongas, rejeito o pedido de provimento liminar, em face dos fundamentos abaixo expostos.

A relativização dos efeitos do trânsito em julgado constitui medida de extrema gravidade, justificável apenas em sede de uma cognição exauriente do processo ou diante de um acervo probatório que denote a viabilidade de uma tutela de evidência incontroversa.

No meu sentir, diante da garantia de estabilização das relações jurídicas representada pelo trânsito em julgado, a desconstituição de uma decisão judicial preclusa demanda uma análise aprofundada dos fundamentos da postulação.

Com efeito, a grave natureza da *Querela Nullitatis* exige especial cautela do julgador, impondo a necessidade da regular instrução do feito e o estabelecimento do contraditório, além do pronunciamento Ministerial, a fim de formar um juízo seguro sobre a matéria posta em julgamento.

Ademais, considerando a natureza colegiada da Decisão atacada, entendo ainda, diante do que posto nos autos, por inoportuna uma decisão monocrática voltada a suspender-lhe os efeitos. Sobre o pedido de nulificação do Acórdão de ID 721513, proferido na Prestação de Contas nº 0601011-25.2018.6.02.000, entendo tratar-se de matéria que exige o juízo do plenário desta Corte de Justiça.

No atual estágio de desenvolvimento do processo, nenhum desses elementos encontram-se presentes, o que demanda o exaurimento do *iter* procedimental e completa instrução do feito.

Ademais, não se encontra presente o alegado *periculum in mora*, na espécie, tenho-o como inexistente, porquanto, a necessidade da certidão postulada, conforme consta da Petição Inicial, diz respeito a futuro registro de candidatura no Pleito de 2020.

Ocorre que as convenções partidárias destinadas à escolha de candidatos somente ocorrerá no período de 20 de julho a 5 de agosto de 2020, consoante o Art. 8º da Lei nº 9.504.



Não bastasse isso, a certidão de quitação eleitoral, documento indispensável ao registro de candidatura, pode ser apresentada até o dia 15 de agosto de 2020, nos termos do Art. 11, caput, e § 1º, Inciso VI, todos da Lei nº 9.504.

Para fins de melhor compreensão, reproduzo esses dispositivos da Lei nº 9.504:

Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação.

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

VI - certidão de quitação eleitoral;

Portanto, o indeferimento do pedido de liminar não enseja a ineficácia da medida, posto haver tempo hábil para o julgamento do presente feito, não havendo alegada urgência na obtenção da certidão ora postulada, que, em caso de julgamento favorável do mérito desta Petição, o Querelante poderia obter a sua quitação eleitoral antes mesmo da fase do registro de candidatura.

Entendo, portanto, que não foram demonstrados, por completo, todos os requisitos para a concessão da medida liminar, recomendando-se cautela nesse momento, para que este Relator não se sobreponha, monocraticamente, ao Acórdão do Colegiado dessa Corte de Justiça.

A prudência, portanto, não recomenda a pronta concessão da aludida certidão de quitação eleitoral e tampouco a suspensão dos efeitos do Acórdão de ID 721513, proferido na Prestação de Contas nº 0601011-25.2018.6.02.000.

Com essas considerações, INDEFIRO A LIMINAR e determino:

**a)** Que a Secretaria promova a imediata juntada aos autos do Requerimento de Registro de Candidatura do Querelante, referente ao pleito de 2018.

**b)** A citação da UNIÃO FEDERAL, por meio da Advocacia-Geral da União, para contestação, no prazo legal (Art. 183 e Art. 335 do CPC), considerando o transcurso em dias corridos (Art. 7º da Resolução TSE nº 23.478/2016)

**c)** Ao término do prazo para defesa ou efetiva apresentação de contestação, remeta-se os autos à Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, para



análise e pronunciamento em Parecer, após o que retorne os autos conclusos para  
Decisão Colegiada.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Desembargador **EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES**  
Relator

